




CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 08/09/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
Ednilson Emerique Caldeira  
Presidente



João Paulo Barbosa Portela Dornelas  
Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

  
Ednilson Emerique Caldeira  
Vice-Presidente

  
João Francisco Bastos  
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica

Miba

GS

AO

EC

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO  
AMBIENTE**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER A PROJETO DE LEI Nº 224/2025**

De iniciativa da Vereador Matheus Braga, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 224/2025, que institui o “*Estabelece multas administrativas decorrente de condutas lesivas ao patrimônio público, à ordem pública e ao meio ambiente no Município de Ipatinga, instituindo mecanismos de incentivo à denúncia para identificação e responsabilização de infratores*”, no âmbito do Município de Ipatinga.

**1 - RELATÓRIO**

A proposição busca estabelecer multas administrativas decorrentes de condutas lesivas ao patrimônio público, à ordem pública e ao meio ambiente no Município de Ipatinga, instituindo mecanismos de incentivo à denúncia para identificação e responsabilização de infratores.

Este é o relatório, passemos à fundamentação.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em análise trata de matéria de interesse local, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no art. 171, inciso I, alínea G, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 23, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

Sob o aspecto formal, a iniciativa é legítima, pois o art. 50 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a apresentação de projetos de lei ordinária é de competência do Prefeito, de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou ainda por iniciativa popular.

Não há invasão da competência privativa da União (art. 22, CF/88) ou do Estado. A proposição versa sobre tema vinculado à gestão administrativa local, o que se enquadra

JV



no interesse predominantemente municipal. Além disso não viola os princípios constitucionais como: Princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), Princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à constitucionalidade, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, consolidou entendimento de que não há vício de iniciativa em projetos de lei de origem parlamentar que instituem programas de interesse público, desde que não interfiram na estrutura administrativa do Executivo, nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico de servidores públicos, ainda que impliquem eventual despesa (Tema 917 da Repercussão Geral).

No caso em apreço, o PL 224/2025 não cria órgãos ou fundos, tampouco impõe encargos específicos à Administração Pública, pelo contrário, cria mecanismos para tentar levar robustez as políticas públicas e preservação do patrimônio local.

Em suma o projeto de lei que visa, pela iniciativa parlamentar instituir sanções administrativas para os casos de vandalismo. Nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, combinados com os termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dentre as competências deferidas aos Municípios, está a de exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.

O poder de polícia, no magistério de Hely Lopes Meirelles é a “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”, estando limitado seu exercício através da “Constituição Federal, de seus princípios e da lei” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34. Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 133 e 137). Para o autor consiste em:

*Alba*

*CS*

*[Assinatura]*

*AO*

*EC*

*JD*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

*(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público (Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).*

Percebe-se, portanto, a possibilidade de o ente federado municipal, consubstanciado no seu poder de polícia, regulamentar as sanções administrativas referente à matéria. Não se está no caso vertente, legislando-se diante da competência privativa da União para regulamentar os crimes do Código Penal, forte no inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Este já está regulamentado no art. 163 do Código Penal:

*Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.*

Feito esse aporte referente aos aspectos materiais da proposição, cumpre-se sinalizar referente aos aspectos formais, de maneira especial, acerca da iniciativa legislativa. Notadamente, em busca ao repositório da jurisprudência pátria, verificou-se com o Tribunal de Justiça de São Paulo possui julgado importante a ser assinalado, pontual sobre o tema. Este julgado consta com a seguinte ementa:

**TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246723-06.2016.8.26.0000;**  
**Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal**  
**de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data**  
**de Registro: 06/04/2017**

*Miba*

*GS*

*EC*

*JV*

*AO*

*[Assinatura]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal.

Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência a dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e específicas.

Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido.

Percebe-se, portanto, que a proposição goza de legitimidade para seguir seu trâmite legislativo.

*Miba*

*AO*

*EC*

*GS*

*[Signature]*

*JD*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica

### **III-CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 08 de setembro de 2025.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Nivaldo Antônio da Silva.

**Presidente.**

Greston Henrique de Souza

**Vice-Presidente**

Adiel Fernandes de Oliveira.

**Relator.**

#### **COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

Ednilson Emerique Caldeira

**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica

João Paulo Barbosa Portela Dornelas

**Relator**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Adiel Fernandes de Oliveira

**Presidente**

Ednilson Emerique Caldeira

**Vice-Presidente**

João Francisco Bastos

**Relator**

Página de assinaturas



**Greston Souza**  
075.333.596-40  
Signatário



**Joao Bastos**  
802.472.107-49  
Signatário



**Adiel Oliveira**  
459.433.466-00  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Assessoria Técnica - CMI*

**Assessoria Técnica**  
109.034.346-95  
Recipiente



**João Dornelas**  
056.908.786-42  
Signatário



**Ednilson Caldeira**  
786.937.646-91  
Signatário



**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

08 set 2025



- 15:35:00  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. ( Email: [comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) )
- 08 set 2025 16:44:00  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 08 set 2025 15:57:03  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 08 set 2025 15:35:24  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.111.204 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 08 set 2025 15:35:27  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.111.204 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 08 set 2025 16:34:48  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: [ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 08 set 2025 16:34:51  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: [ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 08 set 2025 15:39:21  **Joao Francisco Bastos** (Email: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.117.231 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 08 set 2025 15:39:30  **Joao Francisco Bastos** (Email: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.117.231 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 08 set 2025 15:58:09  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 09 set 2025 13:40:00  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 08 set 2025 16:29:05  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: [ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 09 set 2025 13:59:45  **Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

